



DIÁRIO DO GOVERNO

PREÇO DÊSTE NÚMERO — \$30

Toda a correspondência, quer oficial, quer relativa a anúncios e à assinatura do *Diário do Governo*, deve ser dirigida à Administração da Imprensa Nacional. As publicações literárias de que se recebem 3 exemplares anunciam-se gratuitamente.

ASSINATURAS			
As 3 séries . . .	Ano 240\$	Semestre	130\$
A 1.ª série . . .	90\$	“	65\$
A 2.ª série . . .	80\$	“	45\$
A 3.ª série . . .	80\$	“	45\$

Para o estrangeiro e colónias acresce o porte do correio

O preço dos anúncios (pagamento adiantado) é de 2\$50 a linha, acrescido do respectivo imposto do selo. Os anúncios a que se referem os §§ 1.º e 2.º do artigo 2.º do decreto n.º 10:112, de 24-IX-1924, têm 40 por cento de abatimento.

SUMÁRIO

Ministério da Guerra:

Decreto-lei n.º 34:831 — Autoriza o Ministro a contratar para a Escola do Exército um professor especialmente encarregado da formação moral dos alunos.

Ministério das Obras Públicas e Comunicações:

Portaria n.º 11:061 — Dá nova redacção aos n.ºs 1) e 2) da alínea a) do artigo 7.º da tarifa de despesas acessórias (seguimento das bagagens e pagamento das taxas de armazenagem).

Portaria n.º 11:062 — Dá nova redacção aos artigos 24.º e 25.º da tarifa geral de transportes em grande e pequena velocidade (seguimento das bagagens despachadas dos passageiros).

MINISTÉRIO DA GUERRA

Repartição do Gabinete

Decreto-lei n.º 34:831

Obrigou-se o Estado, pelo artigo 19.º da Concordata, a facultar a assistência espiritual aos católicos que mantêm ao seu serviço ou fazem parte das suas organizações, e o cumprimento dêste preceito num estabelecimento em regime de internato, com exigências especiais de horários, como a Escola do Exército só pode ser levado a efeito através de serviço privativo e de capela própria, aliás ali existente.

Mas com a organização cuidada da assistência religiosa aos católicos que frequentam a nossa principal e quasi única escola de recrutamento de oficiais para os quadros permanentes do exército é possível atender, simultaneamente, à formação moral dos alunos, procurando assegurar-lhes um alto sentido de espiritualidade e um conhecimento exacto das regras de boa conduta humana, fundamentos essenciais da arte do comando.

Embora a legislação em vigor contenha em si os princípios essenciais à boa formação dos oficiais e chefes, não tinha ainda sido possível, em virtude da multiplicidade e extensão dos programas relativos à preparação técnica e profissional, reunir em disciplina própria, com a designação de ética militar, os princípios orientadores para os transmitir aos alunos, em lições ou conferências regularmente ministradas por um professor responsável. Apresenta-se agora a oportunidade de remediar esta deficiência por forma a conseguir-se que, sem prejuízo do ensino técnico, se reavigore entre os jovens que hão-de ingressar no corpo dos oficiais o culto pelas virtudes militares e morais e uma consciência colectiva sempre dominada pelo desinteresse pessoal e alicerçada no espírito de obediência e de ilimitado sa-

crifício em prol da realização dos altos objectivos nacionais.

Usando da faculdade conferida pela 2.ª parte do n.º 2.º do artigo 109.º da Constituição, o Governo decreta e eu promulgo, para valer como lei, o seguinte:

Artigo 1.º Fica o Ministro da Guerra autorizado a contratar para a Escola do Exército um professor especialmente encarregado da formação moral dos alunos dentro da orientação definida no artigo 13.º do decreto-lei n.º 30:874, de 13 de Novembro de 1940. A preparação moral dos alunos será objecto de conferências realizadas, nos termos do disposto no artigo 14.º do mesmo diploma, dentro das possibilidades do regime de internato e das exigências do ensino profissional e técnico.

Art. 2.º O cargo referido no artigo anterior será provido em um sacerdote da religião católica, que exercerá, por acumulação, as funções de capelão da Escola, com o encargo da assistência religiosa aos alunos. A nomeação requererá sempre, nos termos da Concordata, a prévia concordância da autoridade eclesiástica.

Art. 3.º A remuneração do professor de educação moral na Escola do Exército será fixada por despacho do Ministro da Guerra, com o acôrdo do Ministro das Finanças, conforme o contrato.

Publique-se e cumpra-se como nelle se contém.

Paços do Governo da República, 15 de Agosto de 1945. — ANTONIO OSCAR DE FRAGOSO CARMONA — *António de Oliveira Salazar* — *Júlio Carlos Alves Dias Botelho Moniz* — *Manuel Gonçalves Cavaleiro de Ferreira* — *João Pinto da Costa Leite* — *Fernando dos Santos Costa* — *Américo Deus Rodrigues Tomaz* — *Augusto Cancela de Abreu* — *José Caeiro da Mata* — *Clotário Luiz Supico Ribeiro Pinto*.

MINISTÉRIO DAS OBRAS PÚBLICAS E COMUNICAÇÕES

Direcção Geral de Caminhos de Ferro

Repartição de Exploração e Estatística

Portaria n.º 11:061

Reconhecendo-se a conveniência de alterar as disposições regulamentares em vigor quanto ao seguimento das bagagens e envolvendo essa alteração a necessidade de regular as disposições da tarifa de despesas acessórias quanto a pagamento das taxas de armazenagem:

Manda o Governo da República Portuguesa, pelo Ministro das Obras Públicas e Comunicações, nos termos do artigo 2.º do decreto-lei n.º 27:665, de 24 de Abril de 1937, que a redacção dos n.ºs 1) e 2) da alínea a)

do artigo 7.º da tarifa de despesas acessórias seja alterada como segue:

1) *Na procedência.* — Os volumes que permanecem em depósito nas estações mais de duas horas, sem que se tenha procedido às formalidades do despacho.

2) *No destino.* — As remessas de bagagens (ou parte dessas remessas) que não forem levantadas das estações até uma hora depois da chegada do combóio para o qual era válido o bilhete utilizado para o despacho, ou, no caso de novo transporte das bagagens de primitivo destino para estação anterior em que o passageiro desembarcar, por abandono de percurso, até uma hora depois da chegada a esta estação do combóio que as tenha transportado.

Ministério das Obras Públicas e Comunicações, 15 de Agosto de 1945. — O Ministro das Obras Públicas e Comunicações, *Augusto Cancela de Abreu.*

Portaria n.º 11:062

Verificando-se que as actuais disposições da tarifa geral de transportes em grande e pequena velocidade, aprovada pelo decreto com força de lei n.º 12:863, de 7 de Dezembro de 1926, quanto ao seguimento de bagagens despachadas dos passageiros, são de difícil execução no momento presente; e tendo em vista que é da maior conveniência que as bagagens despachadas se encontrem na estação de destino no momento da chegada dos passageiros a essa estação e que quando o passageiro altere o *terminus* da sua viagem possa também alterar de forma prática e simples o destino das suas bagagens:

Manda o Governo da República Portuguesa, pelo Ministro das Obras Públicas e Comunicações, nos termos do artigo 2.º do decreto-lei n.º 27:665, de 24 de Abril de 1937, que sejam alterados os artigos 24.º e 25.º da tarifa geral de transportes em grande e pequena velocidade, os quais passam a ter a seguinte redacção:

Artigo 24.º O custo do transporte do peso excedente aos 30 ou 15 quilogramas a que se refere o artigo 23.º é pago no acto do despacho, feito à vista do bilhete de passagem e para o ponto de destino neste designado. Em troca da bagagem despachada a empresa entrega ao expedidor uma senha pessoal, que constitue documento bastante para rehavê-la.

§ 1.º O passageiro que, nos termos do § 1.º do artigo 5.º, deixar o combóio em qualquer estação anterior à de destino, indicada no respectivo bilhete, tem a faculdade, sem direito a qualquer reembolso, de fazer descarregar a sua bagagem nessa estação, salvo se ela não segue no combóio em que viaja, ou, seguindo, se dessa operação resultar prejuizo para a marcha regular do combóio. Verificando-se

qualquer destes últimos casos, o passageiro pode fazer transportar a bagagem do primitivo destino para a estação em que desembarcou, mantendo-se a concessão do transporte gratuito estabelecido no artigo 23.º; quando houver peso excedente, o preço do transporte do primitivo ao novo destino é o que corresponder pela base 4.ª

§ 2.º O passageiro que, ao abrigo do disposto no artigo 7.º, fôr além do ponto de destino marcado no seu bilhete tem a faculdade de fazer seguir a sua bagagem até à estação de destino ulterior.

Neste caso mantém-se a concessão do transporte gratuito estabelecido no artigo 23.º; quando houver peso excedente, o preço do transporte para o novo percurso é o que corresponder pela base 4.ª

§ 3.º Para usar da faculdade consignada no § 1.º cumpre ao passageiro avisar previamente o revisor do combóio ou o chefe da estação onde desembarque, devendo esse aviso ser apresentado sob a forma de declaração escrita, em modelo a apresentar pela empresa, datada e assinada, da qual constem o número da senha em poder do passageiro, a estação de procedência, a estação do primitivo destino e a estação onde abandona o combóio. Para usar da faculdade consignada no § 2.º cumpre ao passageiro avisar previamente o revisor do combóio, devendo esse aviso ser apresentado sob a forma de declaração escrita, em modelo a apresentar pela empresa, datada e assinada, da qual constem o número da senha em poder do passageiro, a estação do primitivo destino e a estação do destino ulterior.

Artigo 25.º O despacho de bagagens tem lugar desde o momento em que os passageiros adquirem os bilhetes até dez minutos antes da hora regulamentar da partida do combóio para que os mesmos bilhetes são válidos.

§ único. O seguimento das bagagens efectua-se pelo combóio para o qual os bilhetes apresentados são válidos, ou por qualquer outro combóio que, segundo o horário, permita a chegada a destino mais cedo que o primeiro.

Quando, em conformidade com o § 1.º do artigo 24.º, a bagagem tenha de ser transportada do primitivo destino para estação anterior em que o passageiro desembarcar, o seu seguimento deve fazer-se por um dos dois primeiros combóios de passageiros que, servindo a estação em que o passageiro abandonou o resto da viagem, partam da estação de primitivo destino depois de esta ser avisada do desejo manifestado pelo passageiro.

No caso de excesso de percurso, em conformidade com o § 2.º do artigo 24.º, a bagagem segue pelo combóio utilizado pelo passageiro ou por qualquer outro que adiante a chegada ao novo destino.

Ministério das Obras Públicas e Comunicações, 15 de Agosto de 1945. — O Ministro das Obras Públicas e Comunicações, *Augusto Cancela de Abreu.*